



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em 19/10/21
Manoel Lino Koerich
Mana Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Angelina, 19 de Outubro 2021

Ofício Gabinete/Prefeita nº68/2021

Exmo. Senhor

Alício Antônio Hang

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Angelina – SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, a Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei abaixo que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGELINA, INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 E 15.09 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N 917, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003; ALTERA DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR; PREVÊ REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A PARTILHA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN ENTRE O MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE QUE TRATA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Sendo o que se apresentava para o momento, apresento protestos de estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

**ROSELI
ANDERLE:86
880101968**

Assinado de forma digital por ROSELI
ANDERLE:86880101968
DN: cn=ROSELI, ou=CP-Brasil, ou=Prefeitura de
Angelina, ou=86880101968, ou=Secretaria de
Recepção e Atendimento ao Cidadão - 1018, ou=SEI
e-CPE AL, ou=Prefeitura de Angelina, ou=ROSELI
ANDERLE:86880101968
Data: 2021.10.19 12:21:47 -03'00'

**Roseli Anderle
Prefeita Municipal**



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em 19/10/2021
Maria Aparecida Zimmermann
Maria Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELINA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 016/2021

A Prefeita do Município de Angelina, vem submeter à consideração de Vossa Excelência e desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGELINA, INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 E 15.09 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N 917, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003; ALTERA DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR; PREVÊ REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A PARTILHA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN ENTRE O MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE QUE TRATA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, com o seguinte pronunciamento:

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é regulamentado pela Lei Complementar n. 116/2003 e como regra geral o local do recolhimento deste imposto é o município onde está situado o prestador do serviço, excepcionados o recolhimento para o município do local da prestação do serviço, nas situações contempladas pelos incisos I a XXV do art. 3º da referida lei.

Esta forma de recolhimento sempre gerou insatisfação dos municípios menores, como é o caso de Angelina, que registra ínfima arrecadação do ISSQN, mesmo diante do aumento da arrecadação decorrente das exceções legais dispostas no art. 3º da Lei Complementar 116/2003 e com as alterações trazidas com a Lei Complementar n. 157/2016, que ampliou a competência para o recolhimento do ISSQN ao município da prestação dos serviços de plano de saúde, administradoras de cartões de crédito e leasing.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Com o advento da Lei Complementar n. 175/2020, o ISSQN passou a abranger especificamente os seguintes prestadores de serviços:

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Para a introdução destas alterações legislativas, se faz necessária a aprovação do projeto de lei complementar em apreço, para estabelece que, os mencionados prestadores de serviços, a partir de 2021 devem efetuar o recolhimento do ISSQN aos municípios onde estão domiciliados os titulares e tomadores de tais serviços, respeitadas as seguintes regras de transição:

- No ano de 2021, 33,5% para o município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% para o município do domicílio do tomador.

- No ano de 2022, 15% para o município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% para o município do domicílio do tomador.

- No ano de 2023, 100% para o município do domicílio do tomador.

Desta forma, mensalmente a empresa prestadora de serviço realizará a apuração do ISSQN conforme os municípios onde há prestação de serviço para seus titulares, efetuando o recolhimento do imposto até 15^o dia do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

De acordo com o projeto de lei em análise, que visa atender as determinações da LC n. 175/2020, se estabeleceu também a obrigação do contribuinte em disponibilizar a todos os municípios onde se der a prestação de serviço, acesso ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, onde as regras e padrões serão estabelecimentos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), parametrizando as alíquotas, dispositivos legais e dados bancários do correspondente município, para que o prestador possa efetuar o cálculo do imposto a ser recolhido.

O pagamento do imposto para o município do tomador se dará por transferência bancária, e o comprovante da transferência será o comprovante de pagamento do ISSQN ao respectivo município.

Este mesmo sistema eletrônico de padrão unificado será responsável por realizar a entrega da obrigação acessória até o 25^o dia do mês seguinte (por padrão definido pelo CGOA), com a demonstração e comprovação dos documentos de origem para tal recolhimento.

A lei complementar ainda resguarda alguns pontos para trazer segurança a operação destes prestadores, como o padrão definido pelo CGOA deve permanecer inalterado por 3 anos após a sua definição, fica também vedada qualquer outra obrigação acessória com relação a estes serviços para os contribuintes não estabelecidos em seu território e também define que a responsabilidade pelo crédito tributária (apuração e pagamento) é exclusivo do contribuinte prestador de serviço.

Pelos motivos expostos que demonstram a legalidade e a indelegável necessidade do Município de Angelina editar legislação própria, estabelecendo os critérios e a real efetivação da cobrança do ISSQN definidos pela Lei Complementar n. 175.2020, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Angelina, a apreciação deste Projeto de Lei, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Angelina, 15 de outubro de 2021

Roseli Anderle
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em 19/10/21
Maria Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016 /2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGELINA, INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 E 15.09 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 917, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003; ALTERA DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR; PREVÊ REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A PARTILHA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN ENTRE O MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE QUE TRATA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roseli Anderle, Prefeita Municipal de Angelina, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em obediência ao comando da Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei Complementar n.º 917, de 24 de dezembro de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Roseli Anderle



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Angelina acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município de Angelina acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Angelina sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe ao Município de Angelina fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

II - arquivos da legislação vigente no Município de Angelina que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município de Angelina terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município de Angelina, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município de Angelina a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada ao Município de Angelina a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação do Município de Angelina, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio

Rua Manoel Lino Koerich, 80 - CEP 88.460-000 - Centro - Angelina - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

bancário informado pelo Município de Angelina, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Compete ao CGOA instituído pela Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. O CGOA é composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput são indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 11. O Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), instituído pela Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020 compete auxiliar o CGOA e tem a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA é composto de 4 (quatro) membros, sendo eles:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA tem suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 12. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, nos termos da Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 13. A Lei Complementar nº 917, de 24 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

"Art. 4º ...

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas neste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que

Rua Manoel Lino Koerich, 80 - CEP 88.460-000 - Centro - Angelina - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, o tomador é o cotista.

§ 10º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 11º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

"Art. 8º ...

...

X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços.”

"Art. 24. ...

...

VI - quando se tratar dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa, até o 15^o (decimo quinto) dia do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos termos da Lei Complementar Federal n^o 175, de 23 de setembro de 2020;”

Art. 14. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei Complementar n^o 917, de 24 de dezembro de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.


§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Angelina/SC, 15 de outubro de 2021


Roseli Anderle
Prefeita Municipal